

**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780,
DE 19 DE MAIO DE 2017.**

NOTA DESCRITIVA

JUNHO/2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

I – CONTEÚDO

A Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017 institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal.

Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamento anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III – a vedação da inclusão de débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, salvo o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

Esse PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento. O parcelamento do restante da dívida terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas

O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

Assim, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

O devedor pode incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, mas terá que desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos e ações judiciais.

No caso de ações judiciais, o devedor deve protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

A desistência e a renúncia das ações judiciais não eximem o autor da ação do pagamento de honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado com novo parcelamento em uma das modalidades previstas nesta Medida Provisória.

Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito elegível.

O devedor será excluído do PRD e será exigível imediatamente a totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada, caso ocorram as seguintes hipóteses:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Essa Medida Provisória altera o § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para que o disposto nesse artigo se aplique, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.

A MP nº 780, de 2017, também altera o § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que sejam inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

II – JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00115/2017 MP AGU, de 18 de maio de 2017, que acompanha a Medida Provisória nº 780, de 2017, a MPV visa a tornar as regras do parcelamento mais adequadas à solução desses passivos pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com as autarquias e fundações públicas federais. Para tanto, são instituídos novos valores a título de antecipação da dívida, valores estes que serão progressivos em função do montante da dívida objeto do parcelamento.

A EMI ressalta ainda que a regularização fiscal das empresas em débito com as autarquias e fundações públicas federais contribui para a participação de tais empresas em certames que tenham por objeto, por exemplo, compras públicas, os quais, por força da legislação, como a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública. Em função da importância que tem o governo como demandante de bens e serviços, as empresas não podem perder oportunidades de ofertar bens e serviços em tais situações, o que resulta inclusive em maior competitividade e, portanto, em melhores condições de o Estado contratar.

III – PRAZOS

A MP nº 780/2017 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 22 de maio de 2017.

Prazo para apresentação de Emendas perante a Comissão Mista (Art. 4º da Res. nº 1/2002-CN): de 23/05/2017 até 28/05/2017.

Comissão Mista:

Na Câmara dos Deputados: até 18/06/2017.

No Senado Federal: de 19/06/2017 até 02/07/2017.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): de 03/07/2017 a 05/07/2017.

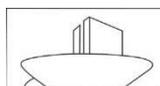
Sobrestamento da Pauta: a partir de 06/07/2017.

Congresso Nacional: de 22/05/2016 a 03/08/2017.

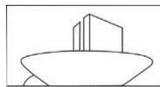
IV – EMENDAS

Foram apresentadas 55 (cinquenta e cinco) Emendas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 780, de 2017, às quais foram enumeradas, nomeadas e descritas no quadro abaixo.

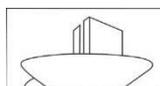
Nº	AUTOR	CONTEÚDO
1	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Altera o § 4º do art. 6º da MPV nº 780/2017, para que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, seja acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.
2	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Acrescenta o inciso IV ao § 3º do art. 1º da MPV, para que a adesão ao PRD implique o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
3	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Altera o inciso I do art. 7º da MPV, para que haja a exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada se ocorrer a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas.
4	Dep. Newton Cardoso Júnior PMDB-MG	Acrescenta o § 36º ao art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para que seja interpretada para fins da correção monetária prevista no § 4º desta Lei, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nºs 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, de 1º de março de 1991.



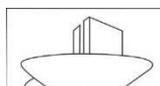
5	Dep. Newton Cardoso Júnior PMDB-MG	Acrescenta à MPV o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2017, que não foi apreciado conclusivamente pelo Congresso Nacional, em razão da caducidade da MP nº 766, de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária – PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial e às fundações públicas federais.
6	Dep. Nilto Tatto PT-SP	Altera o § 4º do art. 1º da MPV, para que o PRD não se aplique aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI, e com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério de Meio Ambiente previstas no inciso XVI, ambos do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.
7	Dep. Pedro Fernandes PTB-MA	Suprime o inciso II do art. 7º da MPV, que exclui o devedor do PRD caso ocorra a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas.
8	Sen. .Acir Gurgacz PDT-RO	Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 2º da MPV, para que, no caso de pessoa jurídica, seja facultada a opção pelo valor da prestação mensal limitada a 1% (um por cento) da receita mensal bruta e que, ao final do parcelamento, na hipótese de o valor da prestação paga por pessoa jurídica não tiver sido suficiente para liquidação dos débitos, caberá à autarquia ou fundações públicas federais revisar o prazo do parcelamento concedido, adequando ao saldo remanescente da dívida.
9	Sen. José Medeiros PSD-MT	Altera o inciso I e o § 5º e acrescenta o § 6º ao art. 2º da MPV, nos seguintes termos: I – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento e o pagamento do restante em uma segunda prestação, levando em conta o valor da dívida consolidada com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora. § 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos II a IV do <i>caput</i> terá início a partir de janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas. § 6º O vencimento da segunda prestação a que se refere o inciso I do <i>caput</i> será em até trinta dias após o pagamento da primeira prestação. Altera o § 2º do art. 6º da MPV, para que o deferimento do pedido de adesão ao PRD fique condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até 5 de janeiro de 2018, caso o devedor opte pela modalidade prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 2º, ou até o último dia do mês do requerimento, caso o devedor opte por uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do <i>caput</i> do art. 2º.
10	Sen. José Medeiros PSD-MT	Altera o § 4º do art. 1º da MPV, para que o PRD não se aplique aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção da hipótese da alínea “h” desse inciso, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.



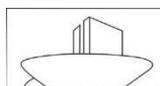
11	Dep. Jovair Arantes PTB-GO	Acrescenta dispositivos à MPV, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de junho de 2018, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 29 de dezembro de 2017.
12	Dep. João Carlos Bacelar PR-BA	Mesmo objetivo da Emenda nº 11.
13	Sen. .Acir Gurgacz PDT-RO	Altera o inciso IV do art. 2º da MPV, para dispor sobre o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.
14	Sen. .Acir Gurgacz PDT-RO	Altera o § 4º do art. 6º da MPV, para que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, seja acrescido de juros equivalentes à variação no mesmo período, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.
15	Dep. Márcio Marinho PRB-BA	Suprime o parágrafo único do art. 12 da MPV, que dispõe que os benefícios fiscais constantes nesta MP somente serão concedidos se for atendido o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.
16	Dep. Márcio Marinho PRB-BA	Altera os incisos I a IV do art. 2º da MPV, para que haja as seguintes modalidades de pagamento: I – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, trinta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em cinco prestações, sem cobrança de juros e da multa de mora; II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de oitenta por cento dos juros e da multa de mora; III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de cinquenta por cento dos juros e da multa de mora; e IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até duzentas e trinta e nove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora.
17	Dep. Jovair Arantes PTB-GO	Altera o art. 4º da MPV, para que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados possam ser utilizados para quitação parcial ou total do pagamento da primeira parcela prevista nesta nos incisos do art. 2º. Suprime o § 1º do art. 4º da MPV, que dispõe que, depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.



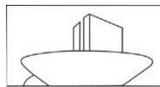
18	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB-SP	Altera a redação do inciso I do § 3º do art. 1º da MPV, para que a adesão ao PRD implique a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e que tenham por ele sido indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.
19	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB-SP	Mesmo objetivo da Emenda nº 16.
20	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB-SP	Altera o art. 4º e seu § 2º, da MPV, para que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados sejam automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda tão somente para a quitação das parcelas iniciais previstas nos incisos I a IV do art. 2º desta MP, e que, após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor possa requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.
21	Dep. Carlos Mendes Thame PV-SP	Mesmo objetivo da Emenda nº 16.
22	Dep. Carlos Mendes Thame PV-SP	Acrescenta o inciso IV ao § 3º do art. 1º da MPV, para que a adesão ao PRD implique o afastamento da caracterização de reincidência, quando for previsto em norma específica que ela gerará agravamento de punição, na hipótese de outra prática da mesma infração que ocasionou o débito incluído no PRD.
23	Dep. Gorete Pereira PR-CE	Acrescenta o inciso IV ao § 3º do art. 1º da MPV, para que a adesão ao PRD implique a possibilidade de celebração de acordos e termos de ajustamento de conduta (TAC) com agências reguladoras que prevejam a conversão, no todo ou em parte, de multas em investimentos.
24	Dep. Gorete Pereira PR-CE	Mesmo objetivo da Emenda nº 16.
25	Dep. Tenente Lúcio PSB-MG	Altera o § 2º do art. 1º da MPV, para aumentar de cento e vinte dias para cento e oitenta dias, o prazo para adesão ao PRD, contados da data da publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal.
26	Dep. Gorete Pereira PR-CE	Mesmo objetivo da Emenda nº 5. Substitui o texto da MP nº 780/2017, unindo o texto original desta MP ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2017, que não foi apreciado conclusivamente pelo Congresso Nacional, em razão da caducidade da MP nº 766, de 2017, para instituir o Programa de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários – PRTD junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal.
27	Sen. Acir Gurgacz PDT-RO	Mesmo objetivo da Emenda nº 5.
28	Dep. Sérgio Vidigal PDT-ES	Altera o § 4º do art. 1º da MPV, para que o PRD não se aplique aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, das operadoras de telecomunicações e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.



29	Dep. Glauber Braga PSOL-RJ	Retirada pelo Autor.
30	Dep. Glauber Braga PSOL-RJ	Retirada pelo Autor.
31	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB-PR	Altera o inciso I do art. 7º da MPV, para que haja a exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada se ocorrer a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas. Suprime o inciso II do art. 7º da MPV, que trata da falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas. Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da MPV, para que, na hipótese de efetiva exclusão de débitos, seja assegurado o direito do contribuinte de se defender ou pagar as parcelas em atraso no prazo de 30 dias contados da sua notificação de exclusão.
32	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB-PR	Suprime a parte final do § 2º do art. 4º da MPV: “desde que não haja outro débito exigível”. Suprime a parte final do § 3º do art. 4º da MPV: “e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação”.
33	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB-PR	Suprime a parte final do art. 3º da MPV: “e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil”. Suprime no § 2º do art. 3º da MPV a expressão “e da renúncia”. Suprimem no § 3º do art. 3º da MPV as expressões “e da renúncia” e “não”.
34	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB-PR	Mesmo objetivo da Emenda nº 16.
35	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB-PR	Altera a redação do inciso III do § 3º do art. 1º da MPV, para que a adesão ao PRD implique a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como ressalvada a possibilidade de reparcelamento expressamente prevista em programa de parcelamento futuro. Suprime a parte final do § 4º do art. 1º da MPV: “, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE”.
36	Dep. Pedro Uczai PT-SC	Acrescenta dispositivos à MPV, para que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, fique autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei nº 11.326, de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.
37	Dep. Pedro Uczai PT-SC	Altera o art. 17 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB fique autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2015.



38	Dep. Glauber Braga PSOL-RJ	Retirada pelo Autor.
39	Dep. Carlos Henrique Gaguim PODEMOS-TO	Suprime o § 3º do art. 3º da MPV, que dispõe que a desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.
40	Dep. Carlos Henrique Gaguim PODEMOS-TO	Altera o art. 5º da MPV, para que a opção pelo PRD implique a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, os quais serão proporcionalmente levantados à medida em que adimplidas as prestações do PRD.
41	Dep. Carlos Henrique Gaguim PODEMOS-TO	Mesmo objetivo da Emenda nº 16.
42	Dep. Carlos Henrique Gaguim PODEMOS-TO	Mesmo objetivo da Emenda nº 7.
43	Dep. Alfredo Kaefer PSL-PR	Acrescenta dispositivos à MPV, para que fiquem reduzidos os percentuais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI): 12% para o ano de 2018; 8% para o ano de 2019; 4% para o ano de 2020. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.
44	Dep. Alfredo Kaefer PSL-PR	Mesmo objetivo da Emenda nº 43.
45	Dep. Alfredo Kaefer PSL-PR	Mesmo objetivo da Emenda nº 43.
46	Dep. Alfredo Kaefer PSL-PR	Mesmo objetivo da Emenda nº 43.
47	Dep. Alfredo Kaefer PSL-PR	Mesmo objetivo da Emenda nº 5.
48	Dep. Alfredo Kaefer PSL-PR	Mesmo objetivo da Emenda nº 5.
49	Dep. Alfredo Kaefer PSL-PR	Acrescenta artigo à MPV, para revogar o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



50	Dep. Julio Lopes PP-RJ	Mesmo objetivo da Emenda nº 16. Altera o § 4º do art. 2º da MPV, para que o valor mínimo de cada prestação mensal seja de: I – R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física, ou MEI (microempendedor individual); II – 300,00 (trezentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica inscrita no simples nacional; e III – 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica não inscrita no simples nacional.
51	Dep. Julio Lopes PP-RJ	Mesmo objetivo da Emenda nº 14.
52	Dep. Alfredo Kaefer PSL-PR	Mesmo objetivo da Emenda nº 16.
53	Dep. Alfredo Kaefer PSL-PR	Altera o § 4º do art. 6º da MPV, para que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, seja acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo – TJLP para títulos públicos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
54	Dep. Alfredo Kaefer PSL-PR	Mesmo objetivo da Emenda nº 5.
55	Dep. Alfredo Kaefer PSL-PR	Acrescenta artigo à MPV, para que se apliquem aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e §§ 2º e 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. Acrescenta artigo à MPV, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editem os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Adauto Amaral Oliveira
Consultor Legislativo
Área VIII – Administração Pública